**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE EXTORSÃO. ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES E ASSECURATÓRIAS PERANTE A 12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA. INQUÉRITO INSTAURADO E DISTRIBUÍDO POSTERIORMENTE À 4ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO. ART. 75, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE.**

**1. A distribuição de qualquer expediente processual anterior à denúncia prevenirá a da ação penal, que não se altera pela posterior distribuição de inquérito policial para juízo diverso. Inteligência do artigo 75, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**

**2. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de conflito de jurisdição suscitado pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Curitiba em face do juízo da 12ª Vara Criminal de Curitiba, ao fundamento de que a prática de ato decisório anterior no bojo de ação cautelar caracteriza prevenção, apesar da posterior distribuição de inquérito policial ao juízo suscitado (evento 34.2 – autos de origem).

Preliminarmente, designou-se o juízo suscitante para resolver questões urgentes, requisitando-se informações ao juízo suscitado (evento 15.1).

Destacou o juízo da 12ª Vara Criminal de Curitiba que, apesar de ter recebido, por livre distribuição, medida cautelar e pedido de medida assecuratória, não praticou ato decisório, de modo que a posterior distribuição de inquérito, para a 4ª Vara Criminal de Curitiba, regeria a competência para todos os feitos relativos ao mesmo caso penal (evento 17.1).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça sustentou que a livre distribuição do primeiro expediente, qual seja, a medida cautelar, determina a competência judicial para todos os expedientes relativos aos fatos, porquanto ausente prevenção por prolação de ato decisório (evento 29.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeito o pressuposto essencial do presente expediente, tanto assim considerada a colidência negativa de pronunciamentos judiciais acerca da competência para processamento e julgamento da *actio*, conhece-se do presente conflito.

II.II – DA COMPETÊNCIA PARA O CASO PENAL

Cinge-se a controvérsia à determinação da competência jurisdicional para a relação processual penal, aspecto controvertido pelas autoridades judiciais envolvidas em razão da destruição de inquérito policial, posterior à ação cautelar, para juízo diverso.

Deflui, da detida análise dos autos, distribuição de pedidos de produção de prova e medidas assecuratórias deduzidos pelo ofendido, aos 18-02-2022, para a 12ª Vara Criminal de Curitiba (evento 2 – autos de origem).

Instado, o Ministério Público requereu expedição de ofício ao Núcleo de Combate aos Cibercrimes de Curitiba, para requisição de informação sobre as providências adotadas após a lavratura do correlato boletim de ocorrências (evento 10.1 – autos de origem).

Constatou-se, após informação da instauração de inquérito policial, distribuição do procedimento investigatório para a 4ª Vara Criminal de Curitiba, o que deu ensejo à decisão de declínio de competência (evento 22.1).

O inquérito policial em questão, autuado sob o nº 0006492-79.2022.8.16.0013, foi distribuído para o juízo suscitante tão somente aos 26-04-2022, posteriormente, portanto, à distribuição da medida assecuratória supracitada.

Nesse quadro, assim como afirmado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a competência define-se pela distribuição, consoante regra estabelecida no artigo 75, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, eis a jurisprudência desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTOS DE INQUÉRITO REMETIDOS AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL POSTERIORMENTE AOS AUTOS DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATOS DECISÓRIOS. REGRA DA PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA PELA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, DO CPP. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. "A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, do CPP), fixará a competência quando houver, na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente. Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83, e não do art. 75." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Ed. Lumen juris, 13ª Edição, 2010, p. 290)" (TJPR. 5ª Câmara Criminal em composição integral. Relatora: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. 0009139-10.2010.8.16.0129. Paranaguá. Data de Julgamento: 24-11-2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DISTRIBUIÇÃO FOI ANTERIOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 75, 78, II, C E 83 TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito. 0007707-96.2023.8.16.0129. Paranaguá. Data de Julgamento: 28-08-2023).

Considerando que a distribuição realizada para efeito de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da eventual ação penal, a posterior instauração e distribuição de inquérito policial não possui o condão de alterar a competência da 12ª Vara Criminal de Curitiba, determina pela distribuição precedente.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, declarando-se a competência do juízo da 12ª Vara Criminal de Curitiba e determinando-se o apensamento da ação cautelar com o respectivo inquérito policial.

É como voto.

**III – DECISÃO**